



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.214 - SP (2015/0207150-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PAULO RENATO RIBEIRO
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
THIAGO RAMOS VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI E OUTRO(S)
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CESSÃO DE DIREITO. NÃO LITIGIOSA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Entende esta Corte que, a teor do art. 42 do Código de Processo Civil, a alienação do direito litigioso não altera a legitimidade das partes. Na espécie, não há falar em cessão de direito litigioso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.214 - SP (2015/0207150-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO RENATO RIBEIRO contra decisão (fls. 734/738 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação da Súmula nº 7/STJ, porque ausente a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, não é o caso de cessação de direito litigiosa, na espécie, nos termos da jurisprudência desta Corte, e não identificados interesse e legitimidade (art. 3º do Código de Processo Civil).

O agravante alega, em síntese, que não há falar no óbice sumular aplicado, visto que demonstrada a infringência aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso, e que *"De acordo com os Arts. 186 e 927, CC, a consumação da causa de pedir que motiva o interesse processual é a manifestação no tempo do ato ilícito, o que no presente caso ocorreu anteriormente à alienação do imóvel e desde a entrega da unidade habitacional (...)"* (fl. 742 e-STJ).

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.214 - SP (2015/0207150-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, em relação à violação do art. 535, I e II, do CPC, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, conforme se pode inferir do seguinte trecho o acórdão dos declaratórios. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)'

(AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ).
3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento'
(AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

Constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum, não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas (cf. REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006).

E, de acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando, para tanto, que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o julgador não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, é facultado a este formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos.

II. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Agravo interno desprovido'.

(AgRg no AREsp 63.463/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012 - grifou-se)

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. QUESTIONÁRIO DE RISCO. DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS FEITAS PELO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE AGRAVAMENTO DO RISCO E DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA COM DUPLO SENTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5.

1. Vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos.

(...)

7. Recurso especial não provido'.

(REsp 1.210.205/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011 - grifou-se)

Quanto à ilegitimidade da parte, observa-se que o Tribunal de origem, ao concluir que o autor, ora recorrente, não era parte legítima para figurar no polo ativo da demanda o fez examinando os elementos fático-probatórios dos autos, explicitando:

'(...)

Consta do laudo pericial (fls. 346/376) juntado aos autos em 27/08/2009 (fls. 345v) que, em 01/09/2006, o autor havia alienado o bem, objeto desta ação à Jurandir Luiz da Cruz, por força de instrumento particular de compra e venda, bem como que o novo - comprador já havia realizado reparos no imóvel (elevação do piso).

Embora realizada a transferência do bem, ainda que por contrato de gaveta, o autor em 13/03/2007 propôs a presente ação, objetivando o pagamento de indenização por danos relativos à construção do imóvel, além da multa contratual de 2% por decêndio a contar do recebimento da unidade habitacional, indenização por perdas e danos, correção monetária e juros de 1% a partir da citação, bem assim, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação (fls. 09).

Ao alienar o imóvel, o autor perdeu o vínculo com o referido bem, razão pela qual não se vislumbra a existência de embasamento legal para que continue ostentando a condição de segurado ou beneficiário do contrato de seguro habitacional.

Nesse ponto, oportuno consignar que a cláusula do Contrato de Seguro, trazido aos autos pelo próprio apelado, é clara ao definir segurado como: a) adquirentes; b) promitentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compradores; c) financiadores e, d) construtores (fls. 49).

Como se vê do contrato, com a alienação do bem o compromitente comprador Jurandir é que passou a ostentar, ao lado dos financiadores e construtores, a condição de segurado para os riscos de danos físicos, pois com a compra, se sub-rogou nos direitos do adquirente (apelado).

Com a alienação do bem, através do compromisso de compra e venda estampado no laudo pericial, o autor também transferiu a Jurandir o direito de pleitear a indenização securitária decorrente dos vícios de construção, razão pela qual a ilegitimidade ativa para os termos da ação é inconteste' (fls. 617/618 e-STJ).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Além disso, entendeu a Corte local que o art. 42 do CPC não foi contrariado, visto que quando propôs a ação, o autor, com a alienação do imóvel, perdeu o vínculo com o referido bem, não havendo falar em cessão de direito litigioso.

Com efeito, o entendimento desta Corte é o de que 'A alienação do direito pela parte, no curso do processo, não altera a a legitimidade ad causam, sendo permitida a intervenção voluntária do cessionário como assistente do cedente (CPC, art. 42)' (EDcl no REsp 707.158/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 28/10/2011 - grifou-se).

E, 'A ALIENAÇÃO DO DIREITO LITIGIOSO NÃO ALTERA A LEGITIMIDADE DAS PARTES, A TEOR DO ART. 42 DO CPC' (REsp 135.544/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/1998, DJ 23/03/1998, p. 140).

Desse modo, conforme a dicção do art. 3º do CPC: 'Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade', não identificados no caso em questão, visto que o ora recorrente vendeu o imóvel para outrem. E, se o bem não é mais parte integrante do seu patrimônio, e se sobre ele não exerce mais qualquer direito, não há falar em legitimidade para propor ação de indenização seis meses após a alienação do bem, por meio de compromisso de compra e venda.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 734/738 e-STJ).

No tocante à assertiva de que "De acordo com os Arts. 186 e 927, CC, a consumação da causa de pedir que motiva o interesse processual é a manifestação no tempo do ato ilícito, o que no presente caso ocorreu anteriormente à alienação do imóvel e desde a entrega da unidade habitacional (...)" (fl. 742 e-STJ), não tendo sido objeto do recurso especial, constitui-se inovação indevida a sua alegação em agravo regimental.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as razões da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0207150-8

AgRg no
AREsp 769.214 / SP

Números Origem: 00041878620078260590 41878620078260590

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO RENATO RIBEIRO
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
THIAGO RAMOS VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : TATIANA TAVARES DE CAMPOS E OUTRO(S)
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENIS ATANAZIO
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI E OUTRO(S)
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RENATO RIBEIRO
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
THIAGO RAMOS VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI E OUTRO(S)
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.